

DO RECURSO DE REVISTA E DA EXIGIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO

Tayni Tuany Lavezzo de Melo

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Larissa Satie Fuzishima Komuro

Mestre em Direito – UniToledo;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente objeto de estudo aborda o último recurso possível de ser interposto no âmbito do direito processual trabalhista, qual seja, o recurso de revista que deverá ser recorrido ao Tribunal Superior do Trabalho em face das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, em dissídios individuais. Inicialmente o trabalho proposto traz o conceito deste recurso, percorrendo as hipóteses de seu cabimento previstos no art. 896 da CLT, explanando cada circunstância cabível, bem como as situações em que não são admitidas para interposição do recurso de revista. Em ato contínuo é apontado os pressupostos processuais específicos em que também deverão ser observados, oportunidade em que, em tópico talhado é elucidado o prequestionamento, também pressuposto processual específico que reserva algumas peculiaridades, essencial para o conhecimento do recurso de revista. Por fim, a presente pesquisa acadêmica explana sobre o cabimento e o prequestionamento no procedimento sumaríssimo, o qual por sua vez, por seu um procedimento mais célere do que o comum possui algumas restrições para a interposição do recurso de revista. Assim, em se tratando do último instrumento a ser recorrido em âmbito trabalhista, faz-se necessário os seus apontamentos hábeis a elucidar conhecimentos suplementares.

PALAVRAS-CHAVE: recurso de revista; cabimento; prequestionamento; procedimento sumaríssimo.

1 INTRODUÇÃO

O recurso de revista interposto ao Tribunal Superior do Trabalho em face de decisões proferidas pela instância inferior quanto a dissídios individuais deverá, para que seja conhecido por esta Corte, preencher alguns requisitos específicos de admissibilidade bem como enquadrar-se em alguma das alíneas previstas no art. 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

No que se refere ao prequestionamento temos que este é um pressuposto processual próprio do recurso de revista, visto se tratar de recurso com natureza extraordinária, o que exalta os objetivos deste, quais sejam uniformizar a jurisprudência na área trabalhista e garantir a apropriada aplicação da legislação federal bem como da Constituição Federal, ocasião em que a prestação jurisdicional dar-se-á em um sentido mais restrito, de interesse nacional.

Assim, este artigo busca exaltar a importância deste recurso no Direito Processual do Trabalho, uma vez que seus objetivos transcendem o direito puro e simples das partes sendo o último recurso a ser interposto no ramo trabalhista, o que requer então, uma atenção e conhecimento primordial sobre o tema.

2 OBJETIVOS

O presente objeto de estudo aborda o último recurso possível de ser interposto no âmbito do direito processual trabalhista, qual seja, o recurso de revista que deverá ser recorrido ao Tribunal Superior do Trabalho em face das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, em dissídios individuais. Inicialmente o trabalho proposto traz o conceito deste recurso, percorrendo as hipóteses de seu cabimento previstos no art. 896 da CLT, explanando cada circunstância cabível, bem como as situações em que não são admitidas para interposição do recurso de revista

3 MATERIAL E MÉTODO

O método de pesquisa possui substrato na legislação em referência, sobretudo a CLT, bem como nas análises de material doutrinário de autores de renome, em súmulas do TST, e julgados do Tribunal Superior do Trabalho.

4 DO RECURSO DE REVISTA

4.1 Conceito

O recurso de revista é um instrumento utilizado no processo do trabalho para impugnar acórdãos proferidos em dissídios individuais pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), devendo ser interposto no prazo de 08 dias contados da data de publicação do acórdão recorrido ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Os objetivos primordiais deste recurso é uniformizar a jurisprudência nacional em âmbito trabalhista e garantir a observância correta da lei federal e da Constituição Federal (CF), de modo que os Tribunais Regionais do Trabalho interpretem da mesma forma a legislação vigente no país por intermédio das turmas do Tribunal Superior do Trabalho, competentes para uniformizá-la.

O recurso de revista não deve ser conceituado como sendo somente a busca pelo direito das partes, pois, além disso, de forma primordial, busca resolver

divergências jurisprudenciais, violação literal de dispositivo de lei ou da CF, bem como interpretação divergente quanto às leis estaduais, convenções ou acordos coletivos, sentenças normativas ou regulamentos de empresa, conforme disposto no art. 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Nos ensinamentos de Mauro Schiavi (2015, p. 918):

Podemos conceituar o Recurso de Revista como sendo um recurso de natureza extraordinária, cabível em face de acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios individuais, tendo por objetivo uniformizar a interpretação das legislações estadual, federal e constitucional (tanto de direito material como processual) no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, bem como resguardar a aplicabilidade de tais instrumentos normativos.

A expressão *dissídio individual* a que se refere o art. 896, da CLT, deve ser lida como sendo o dissídio de competência originária do primeiro grau de jurisdição, uma vez que há ações de natureza coletiva como as envolvendo substituição processual e própria ação civil pública que se iniciam em primeiro grau, podendo ser objeto do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite (2012, p. 855) elucide que “o recurso de revista se presta a corrigir a decisão que violar a literalidade da lei e a uniformizar a jurisprudência nacional concernente à aplicação dos princípios e normas de direito material e processual do trabalho”

Assim, considerando que o Recurso de Revista é cabível somente em restritas hipóteses tendo que atender requisitos específicos, pode-se definir sua natureza como sendo extraordinária, uma vez que tal recurso decide em terceira instância questões que transcendem a discussão de supostas decisões injustas ou de direitos das partes, isto é, a uniformização da jurisprudência do Brasil em âmbito trabalhista e a garantia da devida aplicação da lei e da Constituição Federal.

4.2 Cabimento

As hipóteses de cabimento para interposição de recurso de revista estão previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 896 da CLT. São elas:

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;
- b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial

de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;
c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Quanto à alínea *a* do referido artigo ocorrerá divergência jurisprudencial quando houver interpretação diversa de lei federal dada por outro Tribunal, ou por seu Pleno ou por sua Turma, isto porque para divergência jurisprudencial do mesmo Tribunal já há previsão de unificação da sua própria jurisprudência no art. 896, §3º da CLT. No entanto, na hipótese de desobediência do disposto neste artigo sobrevindo recurso de revista tendo como um dos fundamentos a não unificação da jurisprudência do Tribunal no que tange à mesma lei federal, deverá o TST determinar o retorno dos autos ao *juízo a quo* para que se proceda a devida uniformização (art. 896, §4º da CLT).

Por outro lado, haverá também divergência quando houver interpretação diversa daquela dada pela Sessão de Dissídios Individuais do TST ou súmula vinculante do STF, sendo o recurso de revista cabível para unificar a jurisprudência na área trabalhista.

Por fim, se a decisão em que se pretende recorrer for consoante com a súmula de jurisprudência firme do TST não caberá recurso de revista, salvo se houver colisão com o entendimento uniforme do STF. É o que determina a Súmula 401 desta Corte:

401. Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à alínea *b* do art. 896 da CLT, é necessário para a interposição do presente recurso que haja interpretação divergente entre Tribunais Regionais do Trabalho quanto ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial.

Considera-se lei estadual toda norma advinda do Poder Legislativo estadual, abrangendo conforme entendimento do doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite¹

¹ “lei estadual – lei em sentido amplo, abrangendo, a nosso sentir, decreto, portaria e outros atos normativos editados pelo Poder Público Estadual. Na prática, a divergência de lei estadual que extrapole a jurisdição de um TRT só ocorre no Estado de São Paulo, na medida em que uma lei de abrangência estadual pode ser interpretada de modo divergente pelo TRT da 2ª Região/SP e pelo TRT da 15ª Região/Campinas;” (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direito Processual do Trabalho*, 2012, p. 872)

os decretos, as portarias e outros atos normativos editados pelo Póde Público do Estado.

Vale ressaltar que a divergência entre tribunais da mesma lei estadual, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória deverá extrapolar a área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, pois caso contrário, não será reconhecido o recurso de revista. Nesse sentido, a OJ-SDI1 n. 147 determina:

147. Lei Estadual, Norma Coletiva ou norma regulamentar. Conhecimento indevido do recurso de revista por divergência jurisprudencial.
I - É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. (ex-OJ nº 309 da SBDI-1 - inserida em 11.08.2003)
II - É imprescindível a arguição de afronta ao art. 896 da CLT para o conhecimento de embargos interpostos em face de acórdão de Turma que conhece indevidamente de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a tema regulado por lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão.

Ademais, do mesmo modo como acontece na alínea a deverá a divergência ocorrer entre distintos Tribunais para que se seja conhecido o recurso, pois senão, deverá ser aplicado o art. 896, §3º da CLT, isto é, a uniformização da jurisprudência no mesmo Tribunal.

Na hipótese trazida pela alínea c do art. 896 da CLT para ser conhecido o recurso questionado, é fundamental que a decisão recorrida tenha supostamente violado literal dispositivo de lei federal ou afrontado direta e literalmente a Constituição Federal (CF).

Por lei federal, entende-se não somente aquelas editadas pelo Congresso Nacional e previstas no art. 59 da Constituição Federal, mas também todos aqueles atos que tenham força de lei, como por exemplo, decretos-leis, medidas provisórias e o próprio decreto.

A violação ou a afronta neste caso não pode ser indireta, reflexa ou disfarçada, “como da violação genérica ao inciso II do art. 5º da Constituição, com o argumento de violação à lei federal, pois nesse caso não estaria sendo violada a Constituição, mas norma federal” (MARTINS, 2013, p. 448).

Ademais, deverá ser indicado no recurso de revista de forma expressa o dispositivo em que foi violado, seja de matéria processual ou material, não havendo

necessidade de utilizar as palavras “ferir”, “contrariar” ou “violar” e etc, visto que o fundamental é demonstrar a violação existente na decisão recorrida.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 221 do TST e a OJ-SDI1 n. 257, *in verbis*:

221. Recurso de Revista. Violação de lei. Indicação de preceito. A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

257. Recurso de Revista. Fundamentação. Violação de lei. Vocábulo violação. Desnecessidade. A invocação expressa no recurso de revista dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões “contrariar”, “ferir”, “violar”, etc.

Deste modo, ainda que a decisão recorrida tenha dada razoável interpretação à lei federal ou à própria Constituição Federal não será cabível o recurso de revista, pois é necessário que tenha ocorrido violação direta e literal da lei federal ou da CF, a qual fora expresso, mencionado ou interpretado na decisão.

Em regra, o recurso de revista deve ser interposto em face de acórdãos proferidos em recurso ordinário, no entanto, como exceção, a Súmula n. 266 do TST prevê que em caso de inequívoca violação direta à Constituição Federal caberá recurso de revista dos acórdãos proferidos em agravo de petição, na liquidação da sentença ou até mesmo em processo incidente de execução.

Ademais, conforme se extrai da OJ-SDI1 n. 219, também poderá o recurso de revista ser conhecido com a invocação de Orientação Jurisprudencial do TST, capaz de sanar determinada divergência, desde que, das razões recursais, conste seu número e conteúdo. Contudo, percebe-se que o recurso de revista é cabível somente em questões muito específicas, até mesmo por se tratar do último recurso a ser interposto no processo do trabalho onde seus objetivos primordiais passam a ser a uniformização da jurisprudência na área trabalhista bem como a aplicação devida da legislação federal e da Constituição da República, logo, há uma exigência maior para a sua interposição, devendo ser observado as hipóteses cabíveis no art. 896 da CLT bem como alguns pressupostos específicos deste recurso os quais passaremos a expor.

4.3 Pressupostos Processuais Específicos

Além das hipóteses de cabimento do recurso de revista às quais, pelo menos uma delas, deverá se enquadrar no caso concreto, é necessário ainda

observar a existência de alguns pressupostos, sob pena de não ser conhecido a peça recursal.

Há aqueles que devem ser observados em todo e qualquer recurso, são os chamados pressupostos intrínsecos e extrínsecos, sendo que os primeiros referem-se à legitimidade, à capacidade e ao interesse processual e, os segundos abrangem a recorribilidade do ato e sua adequação, a tempestividade, a devida representação, depósito e custas processuais. Além destes, para o recurso de revista, tendo em vista seu grau de exigência e seus objetivos precípuos, ainda é necessário a observação dos denominados pressupostos processuais específicos, que são: as decisões proferidas em recurso ordinário, em dissídios individuais; a impossibilidade de reexame de fatos e provas; a atualidade; a especificidade e; o prequestionamento, os quais passaremos a delinear.

Em regra, como já exposto no tópico anterior, é fundamental para se conhecer o recurso de revista que haja decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídios individuais, é o que se extrai do próprio *caput* do art. 896 da CLT, logo, não será cabível recurso de revista quando se tratar de dissídios coletivos ou de acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula n. 218 do TST), exceto neste último quando se referir a vício extrínseco, conforme entendimento de Idalécio Gomes Neto².

No recurso de revista ainda há a impossibilidade de reexaminar fatos e provas, até mesmo porque seus objetivos vão além da análise da justiça da decisão recorrida ou do direito das partes (Súmula n. 126 do TST).

Tanto é que o art. 896-A da CLT traz como requisito de admissibilidade a transcendência do objeto do recurso de revista, o qual deverá refletir aspectos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Desta forma, é nítido que o interesse do legislador é restringir a utilização do recurso de revista somente em hipóteses que tenham o cunho de repercutir nacionalmente, sendo competência absoluta do próprio Tribunal Superior do Trabalho reconhecer e regulamentar a transcendência do objeto do recurso, impossibilitando, então, o reexame de fatos e provas nesta senda.

Por outro lado, é fundamental que a questão debatida e divergente apresentada no recurso de revista seja atual, isto é, aquela que não foi ultrapassada

²Ex-presidente do TRT-9ª R. e Ministro togado do TST (aposentado)

por súmula ou por decisões superadas por reiterada, notória e atual jurisprudência do TST (Súmula n. 333 do TST), pois caso contrário, se já houver entendimento firmado e majoritário sobre a questão não será conhecido o recurso devido à desatualização do objeto do recurso.

Ademais, ainda é necessário que a divergência jurisprudencial existente seja específica, ou seja, que haja divergência sobre o mesmo ponto debatido entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma. Nesse sentido, dispõe as Súmulas 296 e 23 do TST, *in verbis*:

296. Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade.

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

23. Recurso. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Assim, na hipótese de ser mais de um fundamento divergente é necessário que ambos os acórdãos, por exemplo, trate da mesma divergência, o que caracterizará a especificidade do assunto.

Isso não significa, consoante entendimento de *Idalécio Gomes Neto*³, que tenha a necessidade de conter as mesmas particularidades do caso entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma, mas sim, que se faça presente a discrepância quanto ao tema central apontado e decidido de forma distinta entre tribunais em casos semelhantes, sob pena de nenhum recurso ser conhecido por divergência.

³“Nem sempre o Tribunal é rígido na aplicação literal deste Enunciado, pois se o aplicasse de modo inflexível poucos seriam os recursos conhecidos por divergência, sobretudo porque o cotejo de teses se faz entre decisões de Tribunais diferentes. Atuando com mais elasticidade, o Tribunal cumpre sua missão e evita a consagração de muitas incongruências. [...] Constitui tarefa difícil para o jurisdicionado pesquisar jurisprudência que contrarie e abranja todos os fundamentos da decisão recorrida. Tome-se a título ilustrativo o seguinte exemplo: determinado acórdão indefere a reintegração no emprego de um empregado de uma estatal, com fundamento no artigo 7º I, e outro julgado determina a reintegração com espeque no artigo 37, caput, da Constituição. Pois bem, o importante a considerar, em uma situação como esta, é se cave ou não a reintegração, deixando de lado aspectos secundários. Todavia, se o Tribunal aplicar rigorosamente o que diz o Enunciado de súmula 296, o segundo julgado não serviria para o cotejo de teses. Este rigor excessivo no cotejo de teses é que deve ser temperado, a fim de que a questão substancial não seja sacrificada pelo rito ” (NETO, Indalecio Gomes. Recurso de revista e os enunciados de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Rev. TST; Brasília, vol. 67, nº 2, abr/jun 2001, p. 3 e 10. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/52330>> Acesso em 11.jun.2017)

Por fim, temos o prequestionamento como pressuposto processual específico do recurso de revista, o qual poderia dizer ser o mais complexo dentre os pressupostos devido ao grau de sua exigência, ao conhecimento de sua caracterização e às suas exceções existentes. Por tal complexidade e importância deste pressuposto no recurso de revista, passaremos a elucidá-lo a seguir em tópico próprio.

5 DO PREQUESTIONAMENTO

O prequestionamento é pressuposto processual específico do recurso de revista e ocorre quando a matéria a ser discutida no recurso já foi decidida, em tese, pelo Tribunal Regional do Trabalho, logo, o TST somente conhecerá o recurso de revista se a matéria questionada já tiver sido julgada pelo tribunal de instância inferior.

Sob esta perspectiva a Súmula n. 297 do TST elucide a configuração do prequestionamento, vejamos:

297. Prequestionamento. Oportunidade. Configuração.

1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.
2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.
3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Do inciso I da referida súmula verifica-se a necessidade da matéria debatida ter sido decidida pela instância inferior de modo explícito, isto significa que na decisão recorrida deverá ter sido analisada a matéria questionada. Não é preciso, porém, que a decisão reproduza o dispositivo de lei – objeto discutido no recurso de revista – mas sim que a matéria tenha sido fundamentada, analisada, discutida, na decisão recorrida, daí estará configurado o prequestionamento.

Por outro lado, na hipótese do não pronunciamento da matéria a ser recorrida pela decisão do TRT, sob pena de preclusão deverá a parte opor embargos de declaração visando suprir esta omissão do pleno ou turma julgador, o que caracterizará o prequestionamento, conforme o disposto nas Súmulas n. 184 do TST e n. 356 do STF:

184. Embargos declaratórios. Omissão em recurso de revista. Preclusão. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

356. O ponto omissor da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento.

Na hipótese de mesmo interposto embargos declaratórios o julgador não se manifestar sobre a matéria requerida, estaremos diante de declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo considerada, portanto, prequestionada a matéria discutida, até porque tal inexistência não poderá prejudicar os objetivos do recurso de revista: a unificação da jurisprudência nacional e a garantia da aplicação devida da lei federal e da CF.

Vale ressaltar que, no caso da decisão do Tribunal Regional do Trabalho simplesmente adotar os fundamentos do juízo *a quo* não restará configurado o questionamento, conforme OJ-SDI1 n. 62, sendo necessária a interposição de embargos declaratórios a fim de preenchê-la.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os embargos declaratórios interposto com o fim de questionar a matéria ventilada exercida pela parte não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98 deste Tribunal.

Por conseguinte, o questionamento se faz tão importante para o conhecimento do recurso que, ainda que se trate de matéria de ordem pública será necessário a sua configuração, conforme OJ-SDI1 n. 62 que elucide “É necessário o questionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta”.

Por fim, a única hipótese em que o questionamento não será necessário é quando a matéria a ser proposta em grau de recurso de revista advir da própria decisão recorrida (OJ-SDI1 n. 119), haja vista a impossibilidade do tribunal de instância inferior ter discutido a matéria já que nasceu a questão na sua própria decisão. Contudo, ressalta-se que, em regra, a existência do questionamento tem que ser demonstrado pelo recorrente já na peça recursal, pois caso contrário, será o recurso não conhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho. É o que a jurisprudência pátria elucide:

RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Verifica-se que o Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado e, no exame do recurso da reclamante, não se manifestou quanto aos reflexos do

repouso semanal remunerado. **Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.** (TST - RR: 108744620145150055, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015) – *destaque nosso*.

RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. De acordo com o entendimento atual do TST, a estabilidade é garantida à gestante, mesmo quando sua admissão ocorrer mediante contrato de experiência. Exegese da Súmula nº 244, III, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DANO MORAL. **O Regional não se manifestou acerca do tema, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST, ante a falta de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.** (TST - RR: 23596620135020201, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/03/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016) – *destaque nosso*.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. O Tribunal Regional afastou a competência da Justiça do Trabalho sob o fundamento de que, nos termos do entendimento do STF, caberia à Justiça Comum o julgamento de todos os feitos instaurados entre o Poder Público e seus servidores, sem se pronunciar sobre eventual instituição de regime jurídico único no Município reclamado que poderia delimitar essa competência. Assim, não havendo manifestação do Tribunal Regional sob o enfoque pretendido pela reclamante, não há como conhecer da matéria por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 15731520135070029, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 13/05/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015) – *destaque nosso*.

Assim, podemos verificar a relevância deste pressuposto processual específico do recurso de revista, uma vez que a própria jurisprudência impõe mecanismos para que o prequestionamento seja configurado sob pena de não conhecimento deste recurso, o qual por ter natureza extraordinária requer o preenchimento de alguns requisitos, em essencial o prequestionamento que, por sua vez, exalta a necessidade da unificação de determinada matéria cabível de ser tratada no recurso de revista em âmbito jurisprudencial.

6 DO CABIMENTO E DO PREQUESTIONAMENTO NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

O procedimento sumaríssimo está previsto no art. 852-A e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas e, trata-se daqueles dissídios individuais cujo valor na data do ajuizamento da reclamação não ultrapasse quarenta vezes o salário mínimo vigente.

Por se referir a um procedimento mais célere, caberá recurso de revista interposto ao Tribunal Superior do Trabalho somente nas hipóteses de contrariedade

à súmula jurisprudencial uniforme desta Corte ou à sumula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou ainda, no caso de violação direta à Constituição Federal, é o que se extrai do art. 896, §9º da CLT.

Sob esta mesma perspectiva, vale ressaltar que, é entendimento sumulado que no procedimento sumaríssimo não caberá recurso de revista por contrariedade de Orientação Jurisprudencial do TST, ante a ausência de previsão no próprio art. 896, §9º da CLT, conforme Súmula n. 442 do TST *in verbis*:

442. Procedimento sumaríssimo. Recurso de revista fundamentado em contrariedade à orientação jurisprudencial. Inadmissibilidade. Art. 896, §6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12-1-2000. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

Quanto ao prequestionamento, este também é exigido como pressuposto processual específico para conhecimento do recurso de revista no procedimento sumaríssimo, devendo a matéria ventilada ter sido julgada pelo Tribunal Regional do Trabalho ou questionada em embargos de declaração, a fim de caracterizar o prequestionamento quando da interposição do recurso de revista, ocasião em que deverá ser demonstrando a existência de prequestionamento do objeto da discussão, bem como a contradição entre a decisão recorrida e a súmula uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou do STF ou, da violação direta à Constituição Federal. Assim, somente em situações especiais e levando em consideração as essencialidades do procedimento sumaríssimo é que caberá a interposição de recurso de revista, sendo o prequestionamento fundamental para o conhecimento do recurso questionado como pressuposto processual específico, o qual lhe será aplicado as características do prequestionamento em procedimento comum no que lhe couber.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O recurso de revista deve ser analisado e interposto com observância aos preceitos da Consolidação das Leis Trabalhistas e demais diplomas que lhe aplicam subsidiariamente, às súmulas do Tribunal Superior do Trabalho e de outros tribunais

superiores, bem como às Orientações Jurisprudenciais que norteiam no ramo trabalhista. Isto porque, por se tratar do último recurso possível de ser ajuizado no Direito Processual do Trabalho requer que a matéria ventilada no recuso em questão se enquadre em alguma das hipóteses arroladas taxativamente no art. 896 da CLT e, contenha os pressupostos processuais específicos, em especial o prequestionamento – pressuposto próprio dos recursos de natureza extraordinária, o qual, por sua vez, se refere ao fato da matéria recorrida ter sido objeto de discussão na decisão do Tribunal Regional do Trabalho, o que exalta a possível necessidade de seu saneamento.

Deste modo, tanto no procedimento comum quanto no procedimento sumaríssimo o prequestionamento se faz necessário em conjunto com os demais pressupostos processuais específicos para conhecimento do recurso de revista, tendo somente restrições no cabimento do procedimento sumaríssimo, por se tratar de processo mais célere na Justiça do Trabalho.

Assim, é notória a existência de especificidades do recurso de revista, o que se faz necessário visto que os objetivos precípuos deste recurso não é analisar novamente a justiça da decisão da instância inferior em relação às partes, mas sim, além disso, visa uniformizar a jurisprudência no ramo trabalhista, o que repercute de modo nacional, e garantir a contundente observância da legislação federal e da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALVIN, A. da F. O recurso de revista no processo do trabalho brasileiro. 18 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4009>> Acesso em 12.jun.2017

AUGUSTO, C. Do prequestionamento como pressuposto específico para conhecimento do Recurso de Revista e as hipóteses de seu cabimento. Disponível em: <<https://carlosaugustoab.jusbrasil.com.br/artigos/112098438/do-prequestionamento-como-pressuposto-especifico-para-conhecimento-do-recurso-de-revista-e-as-hipoteses-de-seu-cabimento>> Acesso em 11.abril.2017> Acesso em 12.abr.2017

FERREIRA, R. N. O prequestionamento no processo do trabalho. Pub: 05.2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28734/o-prequestionamento-no-processo-do-trabalho>> Acesso em 11.abril.2017

FILHO, I. G. da S. M. O recurso de revista e a lei n. 13.015/2014. Rev. TST; Brasília, vol. 80, nº 4, out/dez 2014. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/79405>> Acesso em 11.jun.2017

KLIPPEL, B. Recurso de Revista Parte II – Dicas de Processo do Trabalho. Pub: 14.05.2013. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/recurso-de-revista-continuacao-dicas-de-processo-do-trabalho/>> Acesso em 12.abril.2017

LEITE, C. H. B. Curso de Direito Processual do Trabalho. 10ª Ed. São Paulo, LTr, 2012.

MARTINS, S. P. Direito Processual do Trabalho. 34ª Ed. São Paulo, Atlas, 2013.

MELLO, M. A. M. de F. O prequestionamento e o recurso de revista. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/72702/009_mello.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 14.abril.2017

NETO, I. G. Recurso de revista e os enunciados de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Rev. TST; Brasília, vol. 67, nº 2, abr/jun 2001. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/52330>> Acesso em 11.jun.2017

SCHIAVI, M. Manual de Direito Processual do Trabalho. 8ª Ed. São Paulo, LTr, 2015.

SOUZA, J. P. de C. R. Apontamentos Sobre a Transcendência do Recurso de Revista. 269 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades de Direito da USP, São Paulo, 2011